

CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO, POR PROVIMENTO OU REMOÇÃO, NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO NO ESTADO DE SANTA CATARINA**PROVA ORAL/MALOTE 1****PONTO 1 – DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL****QUESTÃO 1**

No ano de 2021 foi criado o Fundo para Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos. Diante desta informação contextualize e responda:

- 1 Qual órgão é responsável para disciplinar este fundo?
- 2 Qual órgão é responsável para gerir e quais serventias devem subvencioná-lo?
- 3 Caso em que haja cumulação de especialidades como será feito o recolhimento?
- 4 De quanto deve ser a cota de participação das serventias participantes e como se dá o recolhimento?

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

7.Circulares e provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. 13.2 Direitos e deveres perante o Conselho Nacional de Justiça. 15. Medida Provisória nº 1.085/2021. 22. Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.

PADRÃO DE RESPOSTA

- 1 Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (§ 1º do art. 5º MP 1085 de 27.12.2021).
- 2 Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR é o órgão responsável para gerir o FIC e as Serventias de Registro de Imóveis dos Estados e do Distrito Federal que integram o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI e são vinculadas ao ONR, são responsáveis para subvencionar o fundo.
- 3 Na hipótese de a serventia acumular mais de uma especialidade, a cota de participação do FIC/SREI é devida apenas sobre os atos do serviço de registro de imóveis, excluídos os demais atos praticados na respectiva serventia que sejam relacionados com as competências das outras especialidades.
- 4 A cota de participação é devida, mensalmente e corresponde a 0,8% (oito décimos por cento) dos emolumentos brutos percebidos pelos atos praticados, por todas as serventias de registro de imóveis, sob o regime de delegação ou oficializadas, providas ou vagas, instaladas e em funcionamento nos Estados e no Distrito Federal. O recolhimento da cota de participação será efetuado até o último dia útil de cada mês, sendo o valor apurado com base nos emolumentos percebidos no mês imediatamente anterior.

FUNDAMENTOS**Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021****Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos**

Art. 5º Fica criado o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - FICS, subvencionado pelos oficiais dos registros públicos.

§ 1º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça:

I - disciplinar a instituição da receita do FICS;

II - estabelecer as cotas de participação dos oficiais dos registros públicos;

III - fiscalizar o recolhimento das cotas de participação dos oficiais dos registros públicos; e

IV - supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas incorridas.

§ 2º Os oficiais dos registros públicos ficam dispensados de participar da subvenção do FICS na hipótese de desenvolverem e utilizarem sistemas e plataformas interoperáveis necessários para a integração plena dos serviços de suas delegações ao SERP, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de

Justiça.

Circular n. 71 (Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina) de 05 de abril de 2021. Foro Extrajudicial. **Divulgação** do Provimento CNJ n. 115, de 24/03/2021 que institui receita do fundo para implementação e custeio do SREI.

Provimento n. 115 de 24 de março de 2021 - CNJ

CONSIDERANDO o disposto no art. 76, § 4º, da Lei n. 13.465/2017, que impõe à Corregedoria Nacional de Justiça a função de agente regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR; CONSIDERANDO o art. 23 da Lei n. 14.118/2021, que acrescentou o § 9º ao art. 76 da Lei 13.465/2017, criando o fundo para a implementação e o custeio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, a ser gerido pelo ONR e subvencionado pelas serventias do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal; CONSIDERANDO que o parágrafo § 10 do art. 76 da Lei 13.465/2017, acrescentado pelo art. 23 da Lei 14.118/2021, estabelece ao Agente Regulador do ONR as atribuições de disciplinar a instituição da receita do fundo para a implementação e o custeio do SREI, estabelecer as cotas de participação das serventias de registro de imóveis do país, e fiscalizar o recolhimento dos recursos, sem prejuízo da fiscalização ordinária prevista nos estatutos do ONR;

Art. 1º A composição e o recolhimento da receita do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI, ficam estabelecidos por este Provimento.

Art. 2º O FIC/SREI será gerido pelo Operador Nacional do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR e subvencionado pelas serventias do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Constitui-se receita do FIC/SREI a cota de participação das serventias do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal que integram o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis e são vinculadas ao ONR. § 1º A cota de participação é devida, mensalmente, por todas as serventias do serviço público de registro de imóveis, sob o regime de delegação ou oficializadas, providas ou vagas, instaladas e em funcionamento nos Estados e no Distrito Federal.

§ 2º A cota de participação corresponde a 0,8% (oito décimos por cento) dos emolumentos brutos percebidos pelos atos praticados no serviço do registro de imóveis da respectiva serventia.

§ 3º Na hipótese de a serventia acumular mais de uma especialidade, a cota de participação do FIC/SREI é devida apenas sobre os atos do serviço de registro de imóveis, excluídos os demais atos praticados na respectiva serventia que sejam relacionados com as competências das outras especialidades.

§ 4º Na apuração do valor da cota de participação do FIC/SREI, deverão ser tomados por base exclusivamente os emolumentos brutos destinados ao Oficial de Registro, desconsiderando-se outras parcelas, de qualquer natureza, mesmo que cobradas por dentro, nas respectivas tabelas de emolumentos da unidade federativa.

§ 5º Não devem ser consideradas na apuração dos emolumentos brutos as parcelas incluídas na tabela de emolumentos destinadas obrigatoriamente a repasses previstos em lei e não destinadas ao Oficial de Registro.

Art. 4º O valor mensal recolhido ao FIC/SREI será apurado em separado, contendo a respectiva memória de cálculo em que necessariamente devem ser identificados: I – os valores correspondentes a todos os atos praticados no serviço de registro de imóveis; e II – o valor correspondente à parte dos emolumentos brutos reservada ao Oficial de Registro, na forma estabelecida nos §§ 4º e 5º do art. 3º deste Provimento. § 1º O valor da cota de participação deve ser destacado no relatório detalhado de apuração do respectivo mês de referência. § 2º O relatório detalhado da apuração deve ser mantido, preferencialmente em meio eletrônico, por 5 (cinco) anos, para fins de fiscalização. Art. 5º O valor apurado e recolhido ao FIC/SREI será lançado como despesa obrigatória, tal como está prevista em lei, no Livro Diário Auxiliar da Receita e Despesa de que trata o

Provimento n. 45/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça. (...)

Capítulo IV Do Recolhimento

Art. 6º O ONR implantará sistema informatizado para o gerenciamento do recolhimento das cotas de participação das serventias do serviço de registro a ele vinculadas.

§ 1º O recolhimento ocorrerá obrigatoriamente por meio do Sistema Financeiro Nacional, em conta própria do ONR mantida para essa finalidade.

§ 2º O recolhimento da cota de participação será efetuado até o último dia útil de cada mês, sendo o valor apurado com base nos emolumentos percebidos no mês imediatamente anterior.

Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021 (Art. 23. A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 76. (...) § 9º Fica criado o fundo para a implementação e custeio do SREI, que será gerido pelo ONR e subvencionado pelas unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal referidas no § 5º deste artigo. § 10. Caberá ao agente regulador do ONR disciplinar a instituição da receita do fundo para a implementação e o custeio do registro eletrônico de imóveis, estabelecer as cotas de participação das unidades de registro de imóveis do País, fiscalizar o recolhimento e supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas do gestor, sem prejuízo da fiscalização ordinária e própria como for prevista nos estatutos.” (NR)

CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO, POR PROVIMENTO OU REMOÇÃO, NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO NO ESTADO DE SANTA CATARINA**PROVA ORAL/MALOTE 1****PONTO 1 – DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL****QUESTÃO 2**

Em terreno com área de 850,00m², de sua propriedade, o empreendedor pretende construir um edifício com 20 pavimentos e desde já, iniciar as vendas dos apartamentos na planta. Para tanto, também pretende blindar seu empreendimento através do patrimônio de afetação:

- 5 O que é patrimônio de afetação no regime jurídico da incorporação imobiliária?
- 6 Como é constituído?
- 7 Quais atos a serem praticados na matrícula imobiliária publicizando esta situação jurídica?
- 8 É obrigatória a submissão de todas as incorporações ao regime de afetação?
- 9 Há um momento específico para sua constituição?
- 10 Como se dará sua extinção?

Contextualize e fundamente.

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

15. Lei nº 4.591/1964; Medida Provisória nº 1.085/2021. 17. Registro de Imóveis. Condomínios, Incorporações e Patrimônio de Afetação.

PADRÃO DE RESPOSTA

- 1 Patrimônio de afetação é um instituto que consiste na separação do terreno, direitos e deveres a ele vinculados, do patrimônio particular do incorporador, possuindo natureza jurídica de direito real.
- 2 considera-se constituído averbação de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno.
- 3 após o registro da incorporação imobiliária, a qualquer tempo, procede a ato de averbação do patrimônio de afetação.
- 4 É instituto facultativo a critério do incorporador.
- 5 Não a qualquer momento após o registro da incorporação imobiliária.
- 6 Casos previstos no art. 31-E da Lei 4591/64 (com alterações da Medida Provisória nº 1085/2021).

FUNDAMENTOS**Art. 31-A da Lei Federal 4.591/64**

A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

A principal função do patrimônio de afetação é dividir as contas entre a incorporadora e o empreendimento em construção, garantindo uma separação completa.

Portanto, além de proteger os investidores em caso de falência, **evita que os recursos de uma obra sejam utilizados em outra.**

Art. 31-B da Lei Federal 4.591/64

Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno.

Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto da incorporação para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de construir o empreendimento.

Patrimônio de afetação: é uma segregação patrimonial funcional, onde parte do patrimônio do incorporador fica segregada, afetada, destinada exclusivamente para a conclusão das obras de uma incorporação específica. É um regime jurídico tributário.

LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Art. 31-E. O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

III - liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1o. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, uma vez averbada a construção, o registro de cada contrato de compra e venda ou de promessa de venda, acompanhado do respectivo termo de quitação da instituição financiadora da construção, importará na extinção automática do patrimônio de afetação em relação à respectiva unidade, sem necessidade de averbação específica. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§ 2º Quando da extinção integral das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento e após a averbação da construção, a afetação das unidades não negociadas será cancelada mediante averbação, sem conteúdo financeiro, do respectivo termo de quitação na matrícula matriz do empreendimento ou nas respectivas matrículas das unidades imobiliárias eventualmente abertas. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

(...)

CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO, POR PROVIMENTO OU REMOÇÃO, NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROVA ORAL/MALOTE 1

PONTO 1 – DIREITO CONSTITUCIONAL

QUESTÃO 3

As normas constitucionais são agrupadas em títulos, capítulos e seções, com origem, finalidades e conteúdos diversos, caracterizando a natureza polifacética da Constituição. A doutrina agrupa essas diversas normas de acordo com a sua finalidade, surgindo o que se denomina elementos da Constituição.

Conforme os professores Pedro Lenza e José Afonso da Silva, dentre outros, é possível dividir as normas constitucionais em 5 (cinco) categorias de elementos diferentes. Quais são estas categorias?

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

–

PADRÃO DE RESPOSTA

Elementos orgânicos: normas que regulam a estrutura do estado e do poder.

Elementos limitativos: normas que informam os direitos e garantias fundamentais.

Elementos socioideológicos: normas que revelam o compromisso da Constituição entre o estado socialista e o estado individual.

Elementos de estabilização constitucionalidade: normas que visam assegurar a solução dos conflitos constitucionais.

Elementos formais de aplicabilidade: normas que estabelecem regras de aplicação da Constituição, v.g., preâmbulo, disposições constitucionais transitórias.

**CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO, POR PROVIMENTO OU REMOÇÃO, NA
ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROVA ORAL/MALOTE 1

PONTO 1 – DIREITO CONSTITUCIONAL

QUESTÃO 4

Diferencie constituição outorgada, promulgada, cesarista e pactuada, indicando quais constituições brasileiras foram outorgadas e quais foram promulgadas?

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

–

PADRÃO DE RESPOSTA

Outorgada: imposta ao povo – 1824, 1937, 1967 (1969).

Promulgada: feita por representantes do povo – 1891, 1934, 1946, 1988.

Cesarista: submetida, depois de pronta, à consulta popular.

Pactuada: fruto do acordo entre duas ou mais forças políticas.

CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO, POR PROVIMENTO OU REMOÇÃO, NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROVA ORAL/MALOTE 1

PONTO 1 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL

QUESTÃO 5

Discorrer sobre a reconvenção à reconvenção, ou reconvenção sucessiva.

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

–

PADRÃO DE RESPOSTA

Assim, também na vigência do CPC/15, é igualmente correto concluir que a reconvenção à reconvenção não é vedada pelo sistema processual, condicionando-se o seu exercício, todavia, ao fato de que a questão que justifica a propositura da reconvenção sucessiva tenha surgido na contestação ou na primeira reconvenção, o que viabiliza que as partes solucionem integralmente o litígio que as envolve no mesmo processo e melhor atende aos princípios da eficiência e da economia processual, sem comprometimento da razoável duração do processo. (REsp n.º 1.690.216/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020).

“Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção” (art. 702, § 6.º do CPC).

CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO, POR PROVIMENTO OU REMOÇÃO, NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROVA ORAL/MALOTE 1

PONTO 1 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL

QUESTÃO 6

Discorrer sobre as hipóteses de admissão de produção antecipada de provas, da prevenção para a ação principal e do cabimento de defesa ou recurso no procedimento.

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

—

PADRÃO DE RESPOSTA

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

(...)

§ 3.º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

Art. 382.

(...)

§ 4.º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO, POR PROVIMENTO OU REMOÇÃO, NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROVA ORAL/MALOTE 1

PONTO 1 – DIREITO ADMINISTRATIVO

QUESTÃO 7

- 1 Quem são chamados de “agentes honoríficos”? Cite exemplos.
- 2 Os agentes honoríficos podem praticar ato de improbidade administrativa? Explique.

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

4 Agentes públicos. 4.1 Conceito. 4.2 Espécies. 10.4 Lei nº 8.429/1992 (improbidade administrativa).

PADRÃO DE RESPOSTA

Os particulares em colaboração com a Administração constituem uma classe de agentes públicos, em regra, sem vinculação permanente e remunerada com o Estado.

Essa categoria de agentes públicos é composta por:

- a) requisitados de serviço: como mesários e convocados para o serviço militar (conscritos);
- b) gestores de negócios públicos: são particulares que assumem espontaneamente uma tarefa pública, em situações emergenciais, quando o Estado não está presente para proteger o interesse público. Exemplo: socorrista de parturiente;
- c) contratados por locação civil de serviços: é o caso, por exemplo, de jurista famoso contratado para emitir um parecer;
- d) concessionários e permissionários: exercem função pública por delegação estatal;
- e) delegados de função ou ofício público: é o caso dos titulares de cartórios.

Esses agentes, mesmo atuando temporariamente e sem remuneração, podem praticar ato de improbidade administrativa (art. 2º da Lei n. 8.429/92).

(MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2023).

CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO, POR PROVIMENTO OU REMOÇÃO, NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO NO ESTADO DE SANTA CATARINA**PROVA ORAL/MALOTE 1****PONTO 1 – DIREITO ADMINISTRATIVO****QUESTÃO 8**

A ação regressiva é proposta pelo Estado contra o agente público causador do dano, nos casos de culpa ou dolo (art. 37, § 6º, da CF).

- 1 Qual a finalidade da ação regressiva?
- 2 Quais são os pressupostos da ação regressiva?

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

7 Responsabilidade civil do Estado. 7.1 Evolução histórica. 7.2 Responsabilidade por ato comissivo do Estado. 7.3 Responsabilidade por omissão do Estado. 7.4 Requisitos para a demonstração da responsabilidade do Estado. 7.5 Causas excludentes e atenuantes da responsabilidade do Estado. 7.6 Reparação do dano. 7.7 Direito de regresso.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 A finalidade da ação regressiva é a apuração da responsabilidade pessoal do agente público. Tem como pressuposto já ter sido o Estado condenado na ação indenizatória proposta pela vítima.

Como a Constituição Federal determina que a ação regressiva é cabível nos casos de culpa ou dolo, impõe-se a conclusão de que a ação regressiva é baseada na teoria subjetiva.

Caberá ao autor da ação (entidade estatal) demonstrar a ocorrência dos requisitos ensejadores da responsabilidade do agente: ato, dano, nexo e culpa/dolo.

A inexistência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) no caso concreto exclui a responsabilidade do agente público na ação regressiva.

- 2 São pressupostos para a propositura da ação regressiva:
- I condenação do Estado na ação indenizatória;
 - II trânsito em julgado da decisão condenatória (não precisa aguardar o levantamento do precatório);
 - III culpa ou dolo do agente;
 - IV ausência de denúncia da lide na ação indenizatória.

(MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2023).